



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SENADO
FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2015

Processo nº 00200.012282/2014-45

NEW SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada
por seu bastante procurador, vem à presença de Vossa Senhoria, com
fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente para o grupo
único do Pregão Eletrônico 046/2015, o que faz a partir dos fatos e
fundamentos que passa a expor:

I. A TEMPESTIVIDADE

É imperioso, inicialmente, destacar a tempestividade do
presente recurso, tendo em vista que a motivação recursal foi
registrada no sítio COMPRASNET em 6 de julho do corrente ano.

Estabelece o art. 26 do Decreto 5.450/05 que o prazo
para apresentação das razões de recurso administrativo se encerrará
depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação



Dessa forma, tendo sido protocolado nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. O RESUMO DOS FATOS

Vossa Senhoria, amparado no parecer proferido pela Coordenação Técnica do Senado Federal – TV SENADO, no dia 03.07.2015, considerou que a proposta comercial da Empresa Recorrente não preencheu os requisitos dos itens 1.2.2, 1.2.3., 1.2.5 e 1.2.6 do Edital do Pregão Eletrônico 046/2015.

Entretanto, mediante os fatos doravante expostos, demonstrar-se-á que a citada proposta econômica acostada pela empresa Recorrente contempla os requisitos essenciais elencados no texto editalício do P.E 046/2015 e nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002.

III. A APRESENTAÇÃO PELA RECORRENTE DE EQUIPAMENTO COM ESPECIFICAÇÃO SUPERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E O CUMPRIMENTO DOS SEUS REQUISITOS TÉCNICOS

As informações insertas na proposta comercial acostada pela Recorrente no certame, bem como a análise técnica desta Casa Legislativa atestam que a Recorrente apresentou, para cumprimento do item 01, subitem 1.2.2, o **PROCESSADOR INTEL XEON PROCESSOR E5-2630**, ao passo que o Edital arrolou como referência o modelo: **X5650**.



Todavia, a Empresa Recorrente ofertou um EQUIPAMENTO MAIS MODERNO E COM ESPECIFICAÇÕES SUPERIORES ao exigido no instrumento convocatório, que contemplam todas as especificações do modelo referência, retromencionado.

In casu, foram atendidas pela Recorrente todas as especificações minimamente exigidas no Edital, motivo pelo qual não se pode afastar o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**.

Para efeito de comparação, imperioso que sejam apresentadas todas as configurações técnicas dos 02 (dois) processadores em discussão. Veja-se:

PROCESSADOR APRESENTADO PELA RECORRENTE:

MODELO: Intel Xeon Processor E5-2630;

DATA INTRODUÇÃO NO MERCADO: 08 de setembro de 2014;

Recursos da CPU

NOME DO NÚCLEO:Haswell-EP;

NOME DA PLATAFORMA:Grantley-EP;

MICROARQUITETURA:Haswell;

TECNOLOGIA (MICRON): 0,022;

SOQUETE TOMADA: 2011-3;

FREQÜÊNCIA (MHZ): 2400;

TURBO FREQUENCY (MHZ) 3200;

VELOCIDADE DO BARRAMENTO (MHZ): 4000 (HT / QPI);

MULTIPLICADOR DE CLOCK: 24;



CACHE L1:256 KB (código) / 256 KB(dados);

CACHE L2: (KB) 2048;

CACHE L3: (KB) 20480;

TEMPERATURA MÁXIMA (° C): 72,1;

TDP (WATT): 85;

TENSÃO DO NÚCLEO (V): 0,65-1,3;

Tópicos: 16.

PROCESSADOR REFERÊNCIA EDITAL:

MODELO: Intel Xeon X5650;

DATA INTRODUÇÃO NO MERCADO: 16 de março de 2010;

Recursos da CPU

NOME DO NÚCLEO:Westmere-EP;

NOME DA PLATAFORMA:Tylersburg-EP; Tylersburg-PT; Tylersburg-WS;

MICROARQUITETURA:Westmere;

TECNOLOGIA (MICRON):0,032;

SOQUETE TOMADA:1366;

FREQÜÊNCIA (MHZ): 2667;

TURBO FREQUENCY (MHZ)3067/3067/2933/2933/2933/2933;

VELOCIDADE DO BARRAMENTO (MHZ):3200 (HT / QPI);

MULTIPLICADOR DE CLOCK:20;

CACHE L1:192 KB (código) / 192 KB (dados);

CACHE L2: (KB) 1536;

CACHE L3: (KB) 12288;

TEMPERATURA MÁXIMA (° C):81,3;

TDP (WATT):95;

TENSÃO DO NÚCLEO (V): 0,8-1,3;



Tópicos:12.

É crível concluir que o processador ofertado pela Recorrente foi introduzido no mercado no ano de 2014, ao passo que o item de referência pontuado no Edital foi lançado ainda em março de 2010.

Sob a mesma ótica, destaca-se que o modelo *Intel Xeon Processor E5-2630* possui mais núcleos, o que melhora o *multi-threading performance*, suporta mais *threads* simultâneos, possui cronometrado superior e largura de banda de memória extra, além de apresentar instruções AVX/AVX2/F16C/FMA3.

Assim, Senhor Pregoeiro, deve-se perceber que as inovações apresentadas pela Recorrente, além de não alterar a essência do equipamento que a Administração pretende adquirir, fará com que o Senado Federal adquira um produto com qualificação técnica superior.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante.”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM



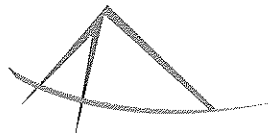
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

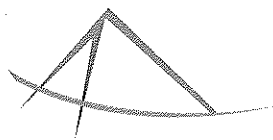
É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está



habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

De outra banda, se por um lado é permitida à Administração a fixação dos requisitos de classificação das propostas comerciais do licitante, por outro, essa discricionariedade não pode frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes aos certames licitatórios.

A jurisprudência pátria também não destoia desse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança, sob n.º 5.606 – DF – (98.0002224-4), relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, decidiu que:



“...as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” Grifamos.

Sob outra ótica, percebe-se ainda que, aceitar dos licitantes unicamente a apresentação do modelo utilizado apenas como referência pelo edital (Intel Xeon X5650) afronta a previsão do §5º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93.

Nesta senda, para que seja preservado o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas é necessário que a Administração, além da marca indicada no instrumento convocatório, aceite a oferta de outras especificações técnicas, desde que estes tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada no P.E 046/2015.

De mais a mais, no que concerne à desclassificação da Recorrente com fundamento em supostos descumprimentos dos itens 1.2.3., 1.2.5 e 1.2.6 do Edital, é relevante consignar que a Coordenação de Análise Técnica deste Senado Federal, em 02.07.2015, encaminhou mensagem eletrônica requerendo da Recorrente as seguintes informações:

“Yves Maia Salvatori<yvesmaia@senado.leg.br>
Para: New Solution newsolution.compras@gmail.com>
2 de julho de 2015 17:45

Prezado,

Com relação à análise da proposta vencedora no pregão 46/2015 do Senado Federal, seguem os



comentários e solicitações de esclarecimentos por parte deste órgão técnico.

Item 1:

NS XEON ES 2603V

Não encontramos informações a respeito da marca e modelo citado;

[...]

Demais itens e Capacidade Técnica: OK

Favor indicar claramente Fabricante e Modelo da Estação de trabalho constante no item 1, para que possamos comparar as especificações técnicas com as requisitas no edital.

Atenciosamente,

Yves Maia Salvatori

Senado Federal – TV SENADO – Coordenação Técnica”

Desta forma, do excerto acima infere-se que, no dia 02.07.2015, houve pronunciamento expresso desta Casa Legislativa no sentido de aprovar todas as especificações técnicas que compunham a proposta comercial da Empresa Recorrente, restando, entretanto, somente alguns esclarecimentos acerca do processador NS XEON ES 2603V.

Ora, Senhor Pregoeiro, foram estas as considerações que se podem inferir quando a Sra. Yves Maia Salvatori, Analista Técnica do Senado Federal, assim se pronunciou: **“Demais itens e Capacidade Técnica: OK”**

Frisa-se que a Empresa Recorrente foi diligente e respondeu a mensagem remetida por este Senado Federal na mesma data (02.07.2015), destacando que os equipamentos ofertados



possuíam características superiores ao especificado no Edital.

Ademais, enfatizou que os hardwares seriam customizados, repassando ao Órgão o link de acesso do fabricante do processador para demais comprovações.

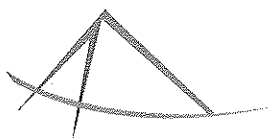
Todavia, na contramão do citado parecer técnico, em 03.07.2015, a Recorrente foi desclassificada sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de esclarecer os novos apontamentos técnicos que, repita-se, sequer compunham as anotações remetidas por *e-mail* à Recorrente no dia 02.07.2015.

Imperioso destacar que se ainda restassem alguns esclarecimentos técnicos a serem prestados pela Recorrente, competiria à Administração Pública empregar todos os esforços necessários ao esclarecimento da situação.

Frisa-se, ainda, que a Empresa Recorrente acostou ao processo proposta comercial com a especificação técnica que correspondia a todos os itens da licitação. Destarte, também foram cumpridos os requisitos dos itens 1.2.3., 1.2.5 e 1.2.6 do Edital.

Nesse cenário, a comissão técnica há que rever a decisão proferida em 03.07.2015, evitando-se, assim, uma discussão por via judicial, de forma a considerar classificada a ora Recorrente, com prosseguimento dos atos subsequentes do certame.





possuíam características superiores ao especificado no Edital.

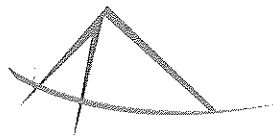
Ademais, enfatizou que os hardwares seriam customizados, repassando ao Órgão o link de acesso do fabricante do processador para demais comprovações.

Todavia, na contramão do citado parecer técnico, em 03.07.2015, a Recorrente foi desclassificada sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de esclarecer os novos apontamentos técnicos que, repita-se, sequer compunham as anotações remetidas por *e-mail* à Recorrente no dia 02.07.2015.

Imperioso destacar que se ainda restassem alguns esclarecimentos técnicos a serem prestados pela Recorrente, competiria à Administração Pública empregar todos os esforços necessários ao esclarecimento da situação.

Frisa-se, ainda, que a Empresa Recorrente acostou ao processo proposta comercial com a especificação técnica que correspondia a todos os itens da licitação. Destarte, também foram cumpridos os requisitos dos itens 1.2.3., 1.2.5 e 1.2.6 do Edital.

Nesse cenário, a comissão técnica há que rever a decisão proferida em 03.07.2015, evitando-se, assim, uma discussão por via judicial, de forma a considerar classificada a ora Recorrente, com o prosseguimento dos atos subsequentes do certame.



IV. A ECONOMICIDADE EM CONTRATAR COM A EMPRESA RECORRENTE

Uma vez apresentado pela Recorrente o menor preço, parece-nos que ofenderia os Princípios da Razoabilidade e da Economicidade desclassificar a sua proposta comercial.

Há que se avocar, portanto, o Princípio da Economicidade, princípio basilar da administração pública.

No ensinamento do mestre Marçal Justen Filho a Economicidade seria:

"Em princípio, a economicidade traduz-se em mero aspecto da chamada "indisponibilidade do interesse coletivo". Quando se afirma que a licitação destina-se a seleccionar a melhor proposta, impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade."... A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade".

E continua o mestre em seu ensinamento:

"Mas a economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra, etc. Em contrapartida a atividade produz certos



benefícios também avaliáveis em diversos âmbitos". (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - ED.Dialética - 11ª ed. -2005 -pg. 54/55)

Exatamente por conta desse contexto, comporta a Administração Pública fomentar a competitividade entre os licitantes, no sentido de auferir a vantajosidade no contrato a ser firmado com a Recorrente.

V. OS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

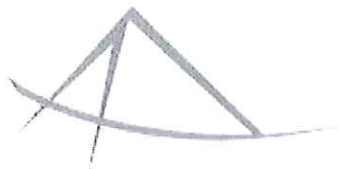
a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para classificar a proposta comercial da Empresa Recorrente, consoante à fundamentação supra;

b) Se Vossa Senhoria entender que a decisão não deve ser reformulada, que os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente para apreciação superior.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 08 de julho de 2015.

ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO
Assessor Jurídico New Solutions
OAB/DF 37.790



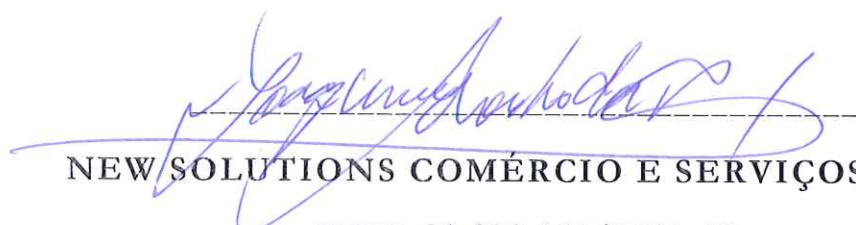
ACIOLY, DELDUQUE & LOURENÇO
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Outorgante: NEW SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 01.832.691/0001-52, com sede na RUA DAS TRINCHEIRAS 183 SALA A, CENTRO JOÃO PESSOA PARAÍBA-PB CEP: 58011-000, neste ato representado por seu sócio proprietário JOAQUIM LEANDRO DA SILVA NETO, brasileiro, Casado, portador da Carteira de Identificação sob o número 97029078078 SSP-CE, CPF: 911.352.223-04.

Outorgados: ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 37.790, conferindo-lhe amplos e gerais poderes da cláusula *ad judicium e extra judicium* para o foro, de acordo com o art. 5º, § 2º da Lei nº 8.906/1994 e nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, e todos os demais atos para o perfeito cumprimento deste mandato, inclusive acompanhar processos junto a Senado Federal.

Brasília-DF, 06 de julho de 2015.


NEW SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 01.832.691/0001-52

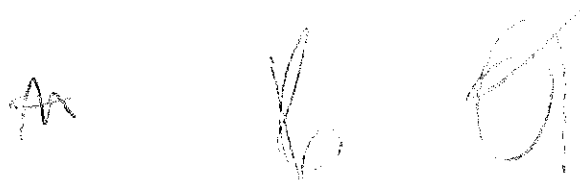
**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA: NEW SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ME.**

JOAQUIM LEANDRO DA SILVA NETO, brasileiro solteiro, empresário, nascido em 04/06/1980, natural de Caririáçu/CE, portador da cédula de identidade nº 970.290.780-78-SSP/CE e do CPF sob o nº 911.352.223-04, residente e domiciliado na CLN 314 Bloco E aptº 217 Asa Norte/ Brasília/DF- CEP 73.767.550.

MARCIA DANTAS DE LIMA CARVALHO DOS REIS, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 27/01/1987. Natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade nº 3.074.418 SSP/PB e do CPF sob o nº 070.523.664-10, residente domiciliado a Rua Marcos Barbosa, nº 135- Trincheiras – João Pessoa/PB-CEP 58.011.050, Únicos Sócios componentes da Sociedade Limitada denominada: “**NEW SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME**”, com sede localizada na Rua das Trincheiras, nº 183, Sala A – térreo e Sala 11 – Primeiro andar Centro- João Pessoa/PB- CEP 58.011-000, conforme Contrato de Constituição arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE 2520055982-7, por despacho de 13/09/2011, inscrita no CNPJ sob nº 01.832.691/0001-52, resolvem, de comum acordo **ALTERAR e CONSOLIDAR** seu Contrato Social de acordo com a Lei nº 10.406 de 10/01/2002 – do Novo Código Civil, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade tem por objeto: Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, Atividade de monitoramento de sistemas de segurança, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, **FICA NESTE ATO ACRÉSCENTADO:** Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e a Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônico e de uso pessoal e doméstico.

CLÁUSULA SEGUNDA . O capital da Sociedade que é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), fica alterado para R\$ 170.000,00 (Cento e Setenta Mil Reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, distribuído entre os Sócios da seguinte forma: **JOAQUIM LEANDRO DA SILVA** R\$ 144.500,00 (Cento e Quarenta e quatro mil e Quinhentos Reais) e **MARCIA DANTAS DE LIMA CARVALHO DOS REIS** R\$ 25.500,00 (Vinte e Cinco mil e Quinhentos Reais).



**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA: NEW SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ME.**

CLÁUSULA TERCEIRA -A vista da modificação ora ajustada, Consolida este instrumento Particular de acordo com a Lei 10.460 de 10/01/2002 do novo Código Civil , mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA -A Sociedade que gira nesta praça sob a denominação Social: **NEW SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME** e tem sua sede localizada á Rua das Trincheiras, nº 183- Sala A – térreo e sala 11 primeiro andar Centro- João Pessoa/PB- CEP 58.011-000

CLÁUSULA SEGUNDA- O capital social é de R\$ 170.000,00 (Cento e Setenta Mil Reais), dividido em 170.000(Cento e Setenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada quota, integralizadas, em moeda corrente do País, distribuído pelos sócios da seguinte forma

JOAQUIM LEANDRO DA SILVA	R\$ 144.500,00
MARCIA DANTAS DE LIMA CARVALHO DOS REIS	R\$ 25.500,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	R\$ 170.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA- A Sociedade terá como **objeto:** A Sociedade tem por objeto: Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, Atividade de monitoramento de sistemas de segurança, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e a Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônico e de uso pessoal e doméstico.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 13/09/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

A

**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA: NEW SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ME.**

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade é do Sócio **JOAQUIM LEANDRO DA SILVA NETO** com os poderes e atribuições de praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade e avalizar qualquer negociação de que não seja de interesse da empresa, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de



**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA: NEW SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ME.**

seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro de João Pessoa –PB, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, pôr estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento particular em 03 (três) vias, sendo a primeira via destinada para os arquivos da Junta Comercial do Estado da Paraíba e as demais para os Sócios componentes

João Pessoa/PB, 30 de Junho de 2014



[Handwritten signature of Joaquim Leandro da Silva Neto]
JOAQUIM LEANDRO DA SILVA NETO

[Handwritten signature of Marcia Dantas de Lima Carvalho dos Reis]
MARCIA DANTAS DE LIMA CARVALHO DOS REIS

[Handwritten signature]

Especificações

Por favor, visite [Intel Xeon E5-2630 v3](#) e [Intel Xeon X5650](#) páginas para especificações mais detalhadas de ambos os microprocessadores.

	Intel Xeon E5-2630 v3	Intel Xeon X5650
Segmento de mercado		Servidor
Fabricante		Intel
Família		Xeon
Detalhes básicos		
Número modelo	E5-2630 v3	X5650
Número da peça CPU	CM8064401831000	AT80614004320AD
Número da peça Box	BX80644E52630V3	BX80614X5650
Data Introdução	08 de setembro de 2014	16 de março de 2010
Preço oficial atual	\$ 667 (a partir de junho 2015)	

Recursos da CPU		
Nome do Núcleo	Haswell-EP	Westmere-EP
Nome da plataforma	Grantley-EP	Tylersburg-EP; Tylersburg-PT; Tylersburg-WS
Microarquitetura	Haswell	Westmere
Tecnologia (micron)	0,022	0,032
Largura de dados (bits)		64
Soquete	Tomada 2011-3	Soquete 1366
Frequência (MHz)	2400	2667
Turbo Frequency (MHz)	3200	3067/3067/2933/2933/2933/2933
Velocidade do barramento (MHz)	4000 (HT / QPI)	3200 (HT / QPI)
Multiplicador de clock	24	20
Cache L1	256 KB (código) / 256 KB (dados)	192 KB (código) / 192 KB (dados)
Cache L2 (KB)	2048	1536
Cache L3 (KB)	20480	12288
Temperatura máxima (° C)	72,1	81,3
TDP (Watt)	85	95
Tensão do núcleo (V)	0,65-1,3	0,8-1,3
Cores	8	6
Tópicos	16	12
Multiprocessamento		2

Conjunto de instruções extensões		
AES / Padrão de Criptografia Avançada		+
AMD64 / EM64T tecnologia de 64 bits		+
AVX / Avançado Vector Extensions	+	-
AVX2 / Vector Extensions avançadas 2	+	-

Conversão F16C / 16-bit de ponto flutuante	+	-
FMA3 / 3 operando Fused Multiply-Adicionar	+	-
MMX		+
SSE		+
SSE2		+
SSE3		+
SSE4.1		+
SSE4.2		+
SSSE3 / SSE3 Suplementar		+

Tecnologias suportadas

Hyper-Threading	+
PowerNow! / Enhanced SpeedStep	+
Trusted Execution	+
Turbo Núcleo / Turbo Boost	+
Virtualization	+
Virus Protection / Execute Disable bit	+

Gráficos integrados

Tipo GPU	Nenhum
----------	--------

Controlador de memória integrado (s)

O número de controladores		1
Os canais de memória	4	3
Memória suportada	DDR4-1600, DDR4-1866	DDR3-800, DDR3-1066, DDR3-1333
Largura de banda de memória máxima (GB / s)	59	32
ECC suportada		Sim

Intel Xeon E5-2630 vantagens v3

- O Xeon E5-2630 v3 incorpora mais núcleos de processamento do que o processador X5650. Grande número de núcleos de CPU ajuda a este para processar muitos tópicos ou tarefas simultâneas.
- O microprocessador tem AVX, AVX2, F16C e instruções FMA3 habilitado. Mesmo que essas extensões não são amplamente apoiadas pelas aplicações, no entanto, o seu apoio deve melhorar em futuros programas.
- Mais canais de memória e suporte para memória DDR4-1866 mais rápido aumenta a largura de banda de memória, disponível para a CPU E5-2630 v3. Este, por sua vez, melhora o desempenho em tarefas de memória ligado. Melhoria de desempenho em programas, que não são ligados a memória, será menor.
- O consumo de energia da Intel Xeon E5-2630 v3 é melhor.
- O soquete 2011-3, utilizado pelo microprocessador, ainda é activamente apoiado pela Intel. A empresa tem planos de lançar novos produtos para o socket no futuro.

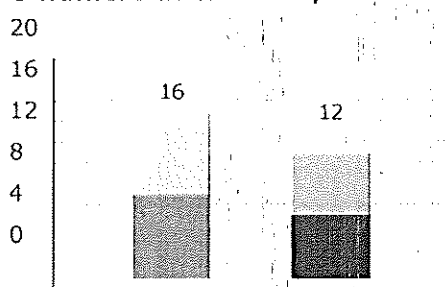
■ Intel Xeon X5650 vantagens

- Frequência base do processador é maior do que a frequência do Intel Xeon E5-2630 v3.

■ E5-2630 v3 vs comparação especificações X5650

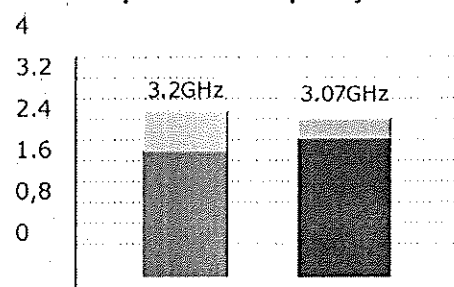
Os gráficos abaixo mostram a diferença entre X5650 e características mais importantes Xeon E5-2630 v3. Estas características, juntamente com um número IPC (Instruções por ciclo), determinar o quão bem um processador executa. O "Número de núcleos / threads" gráfico apresenta o número de núcleos (área mais escura). Área mais clara no gráfico corresponde ao número de linhas adicionais, oferecidas pela tecnologia Hyper-Threading. O gráfico "Frequência de operação" usa cor escura para representar frequência de base, enquanto que a área mais clara é para frequência extra, fornecido pelo recurso Turbo. Área mais escura no gráfico "cache on-chip de" é para o cache L2 On-chip. Área mais clara é para o cache cache L3. Embora o cache de cache L3 é geralmente maior do que o cache L2 On-chip, é sempre mais lento.

O número de núcleos / threads



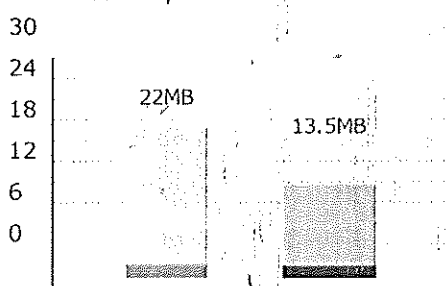
Maior é melhor

Frequência de operação



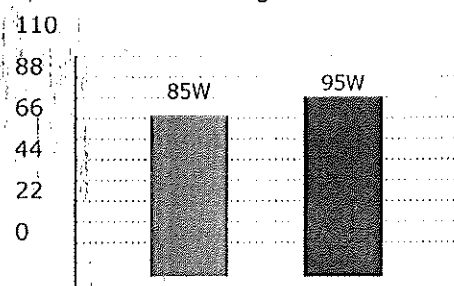
Maior é melhor

On-chip cache L2 + L3



Maior é melhor

Thermal Design Power



Menor é melhor

 - Intel Xeon E5-2630 v3  - Intel Xeon X5650

Lado a lado comparação detalhada da Intel E5-2630 v3 vs especificações X5650 da Intel pode ser encontrado na aba "Especificações".

Prós e Contras resumo

Xeon E5-2630 v3

Recomendações gerais :

Mais núcleos melhorar multi-threading performance,
Suporta mais threads simultâneos,
cronometrado superior,
largura de banda de memória Extra
apresenta instruções AVX / AVX2 / F16C / FMA3,
um tanto mais baixa de energia,
novos CPUs estão previstas para o socket

Desvantagens :

Funciona à frequência base inferior

Xeon X5650

Recomendações gerais :

Opera a maior frequência de base

Desvantagens :

Tem menos núcleos de CPU,
Não suporta tantos tópicos,
é executado em menor frequência turbo,
largura de banda de memória reduzido
carece de algumas instruções,
precisa de mais energia,
não há produtos planejados para o socket

■ Processadores similares

Xeon E5-2630 v3

Intel X5650 vs **E5-2628L v3**

Intel X5650 vs **E5-2630L v3**

vs Intel X5650 **E5-2637 v3**

Xeon X5650

Intel E5-2630 v3 vs **E5649**

Intel E5-2630 v3 vs **x5660**

Intel E5-2630 v3 vs **X5667**

Microprocessadores similares utilizar o mesmo núcleo e se encaixam o mesmo soquete como Intel Xeon E5-2630 v3 e X5650.

Atenciosamente,

New Solutions Com. Serv. Ltda.
Joaquim Leandro
61-8106-8055



new
solutions

Em 2 de julho de 2015 17:45, Yves Maia Salvatori <yvesmaia@senado.leg.br> escreveu:

Prezado,

Com relação à análise da proposta vencedora do pregão 46/2015 do Senado Federal, seguem os comentários e solicitação de esclarecimentos por parte deste órgão técnico.

Item 1:

NS XEON ES 2603V

Não encontramos informação a respeito da marca e modelo citado;

Solicitamos maiores esclarecimentos.

Reconhecemos que "XEON ES 2603" é um processador da Intel para o qual fazemos as seguintes observações:

- Memória cache de 10MB (incompatível com o processador solicitado no edital).
- Velocidade do clock de 1.8Ghz (incompatível com o processador solicitado no edital).

Demais itens e Capacidade Técnica: Ok

Favor indicar claramente Fabricante e Modelo da estação de trabalho constante do item 1, para que possamos comparar as especificações técnicas com as requisitadas no edital.

Atenciosamente,

Yves Maia Salvatori

Senado Federal – TV SENADO – Coordenação Técnica

Anexo II, Bloco B, Subsolo

Para: Yves Maia Salvatori <yvesmaia@senado.leg.br>, Ivo Dias <ivonaut@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA - CATÁLOGO INTEL.JPG
106K

PRODUCT NUMBER	CPU FREQUENCY (GHz)	INTEL® TURBO BOOST 2.0 TECHNOLOGY ¹	INTEL® HT TECHNOLOGY	LLC CACHE (MB)	NUMBER OF CORES	POWER (W)	INTEL® QPI LINK SPEED (GT/s)
----------------	---------------------	--	----------------------	----------------	-----------------	-----------	------------------------------

DESKTOP SERVERS

Processor E5-2699 v3	2.3	*	*	45	18	145	9.6
Processor E5-2698 v3	2.3	*	*	40	16	135	9.6
Processor E5-2697 v3	2.6	*	*	35	14	145	9.6
Processor E5-2695 v3	2.3	*	*	35	14	120	9.6
Processor E5-2690 v3	2.6	*	*	30	12	135	9.6
Processor E5-2683 v3	2.0	*	*	35	14	120	9.6
Processor E5-2680 v3	2.5	*	*	30	12	120	9.6
Processor E5-2670 v3	2.3	*	*	30	12	120	9.6
Processor E5-2660 v3	2.6	*	*	25	10	105	9.6
Processor E5-2650 v3	2.3	*	*	25	10	105	9.6
Processor E5-2640 v3	2.6	*	*	20	8	90	8.0
Processor E5-2630 v3	2.4	*	*	20	8	85	8.0
Processor E5-2620 v3	2.4	*	*	15	6	85	8.0
Processor E5-2609 v3	1.9	—	—	15	6	85	6.4
Processor E5-2603 v3	1.6	—	—	15	6	85	6.4

Ronaldo Wagner Carmona

De: Yves Maia Salvatori
Enviado em: sexta-feira, 3 de julho de 2015 10:37
Para: Ronaldo Wagner Carmona
Cc: Ricardo Guedes Acioli Toscano; COPELI
Assunto: RES: Pregão 46/2015 - Senado Federal

Senhor Pregociro,

Após análise das informações apresentadas no email e nos links indicados pela licitante, comunicamos:

1) Processador

O processador apresentado no link <http://ark.intel.com/pt-br/products/64593/Intel-Xeon-Processor-E5-2630-15M-Cache-2-30-GHz-7-20-GTs-Intel-QPI> (Intel® Xeon® Processor E5-2630) possui velocidade do clock de 2,3 GHz, ou seja, inferior ao requisitado, não atendendo ao edital.

O processador apresentado no outro link <http://www.intel.com.br/content/dam/www/public/us/en/documents/product-briefs/xeon-e5-brief.pdf> consta o processador Intel® Xeon® Processor E5-2630 v3, cuja velocidade de clock é de 2,4 ou seja, inferior ao requisitado, não atendendo ao edital.

Desta forma, o subitem "1.2.2 PROCESSADOR" do ITEM 1, modelo ofertado (Intel® Xeon® Processor E5-2630 ou Intel® Xeon® Processor E5-2630 v3) NÃO ATENDE O EDITAL.

2) Tendo em vista que a estação de trabalho (item 01 do edital), de acordo com o comunicado pela licitante, será montada, seria necessário informar cada subitem da estação de trabalho detalhadamente ("1.2.3. MEMÓRIA"; "1.2.5. PLACA-MÃE e GABINETE"; "1.2.6. SUBSISTEMA DE ARMAZENAMENTO" ...). Os links possibilitam análise apenas referente ao item "1.2.2 PROCESSADOR". Não há informação referente aos demais subitens, tornando impossível o aceite da proposta.

Atenciosamente,

Yves Maia Salvatori
Senado Federal - TV SENADO - Coordenação Técnica
Anexo II, Bloco B, Subsolo
70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-1625

De: New Solution [<mailto:newsolution.compras@gmail.com>]
Enviada em: sexta-feira, 3 de julho de 2015 09:03
Para: Yves Maia Salvatori; Ivo Dias
Assunto: Re: Pregão 46/2015 - Senado Federal